



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 35 | Novembro de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	10
Outras informações.....	13

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Mandado de Segurança nº 0601103-18.2022.6.00.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 16 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de novembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REFORMA DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU INELEGIBILIDADE E INDEFERIU O REGISTRO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECORSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUANTO A ESSE PEDIDO. DIREITO À CONTINUIDADE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL ENQUANTO O REGISTRO DE CANDIDATURA ESTIVER NA CONDIÇÃO SUB JUDICE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PLEITEADA.

O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive ter acesso aos recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral, até a decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou o trânsito em julgado.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à impetração de mandado de segurança contra acórdão proferido pelo TRE/RN em processo de registro de candidatura que indeferiu o pedido de registro do impetrante e determinou, cautelarmente, a proibição de repasses de recursos públicos a sua campanha.

Em seu voto, o relator entendeu que o mandado de segurança deveria ser conhecido apenas no que se referia ao pedido de revogação da tutela provisória que impediu o acesso do impetrante aos recursos do fundo especial e do fundo partidário, pelo fato de a matéria referente ao indeferimento do registro de candidatura, em razão de inelegibilidade, ter sido proferida por meio de cognição exauriente, em sede de processo de registro de candidatura, ressaltando que eventual inconformismo ou pedido de reapreciação das questões meritórias aduzidas pelo candidato deveriam ser objeto de recurso específico, por não ser admitida na jurisprudência a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Ademais, ressaltou que o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar processo também relacionado às Eleições Gerais de 2022, deferiu pedido de tutela cautelar antecedente formulada por candidato que teve seu registro de candidatura indeferido pela instância ordinária e fora proibido de ter acesso aos recursos do Fundo Especial e do Fundo Partidário, com fundamento no art. 16-A da Lei 9.504/97, que autoriza a continuidade dos atos de campanha enquanto o candidato estiver na condição de sub judice.

Mencionou ainda que, enquanto a decisão de indeferimento de registro de candidatura não transitasse em julgado, ou o acórdão regional fosse submetido à reapreciação pelo TSE, por meio de julgamento de recurso ordinário, subsistiria a condição de sub judice ao requerimento de registro de candidatura, não havendo que se falar em hipótese de restrição de atos de campanha, nem tampouco de proibição de acesso do candidato ao financiamento público de campanha. Nessa linha de raciocínio, verificou que a tutela provisória cautelar proferida pelo TRE/RN, no sentido de obstar o acesso do candidato sub judice aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, fixando multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) ao partido político em caso de descumprimento daquela decisão, feria direito líquido e certo do impetrante.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, com base nos dispositivos da legislação eleitoral anteriormente destacados e na orientação jurisprudencial do TSE, decidiu pela concessão parcial da segurança pleiteada, apenas para fins de reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento de recursos do fundo especial e do fundo partidário para financiamento de sua campanha, enquanto o registro de candidatura estivesse sub judice na campanha eleitoral de 2022, com fundamento no art. 16-A da Lei n. 9.504/97 e no art. 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Agravo Regimental nº 000040-25.2017.6.20.0000 – (Macau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 22 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2023.

ASSUNTO

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAS DE ACORDO COM BASE EM BLOQUEIOS DE ATIVOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DO AJUSTE DE PARCELAMENTO INVOCADO PELA PARTE AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

É necessária a existência de acordo de parcelamento de débito válido entre o partido executado e a União no cumprimento de sentença para ser deferido pedido de quitação antecipada das parcelas, com base em bloqueios de ativos financeiros realizados pela Justiça Eleitoral.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a agravo interno em face de decisão monocrática prolatada em sede de cumprimento definitivo de sentença, que indeferiu pedido de agremiação partidária para quitação antecipada de parcelas de acordo, com base em bloqueios de ativos financeiros realizados pela Justiça Eleitoral.

Ao analisar o processo, o relator constatou que não foi efetivamente estabelecido, entre o partido executado e a União, um ajuste de parcelamento do débito perseguido no presente cumprimento de sentença, pelo fato de a União ter negado categoricamente, em todas as suas manifestações processuais, inclusive em sede de contrarrazões, a existência de assinatura, pelo partido político, do acordo de parcelamento invocado no agravo interno.

Mencionou ainda que o suposto acordo de parcelamento envolveria três outros processos em tramitação no TRE/RN, sob outras relatorias, todos eles em fase de cumprimento definitivo de sentença, não tendo sido o referido instrumento considerado válido e existente por nenhum dos outros relatores, afastando-se, por completo, a sua aptidão para viabilizar o provimento do presente agravo regimental, para fins de quitação antecipada de parcelas com base nos bloqueios de ativos financeiros realizados pela Justiça Eleitoral.

Ademais, evidenciou que o documento apresentado pela agravante, neste feito e nos demais correlatos, não passava de um “esboço daquilo que seriam tratativas iniciais de formalização da avença, que, diante do ocorrido, acabou por não se concretizar”, tendo em vista que o ajuste não foi finalizado por inércia do devedor “dado que desde 21/12/2022 já se tinha a minuta de acordo em mãos, mas que devolveu apenas em 31/01/2023, curiosamente dias após o bloqueio efetivado nas contas do partido por comando deste Juízo”.

Nessa linha de raciocínio, e, em face da ausência de acordo de parcelamento válido, por falta de um pressupostos de existência do negócio jurídico (a comunhão de vontades entre as partes interessadas), a Corte Eleitoral decidiu pela manutenção da decisão agravada.

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600494-50.2020.6.20.0064 – (Extremoz/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 23 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 35, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS. OMISSÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DOS GASTOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A mera colação de “prints” contendo apenas nomes de prestadores de serviços, com simples menção de fonte de custeio, sem qualquer elemento comprobatório das despesas, não é suficiente para comprovação de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

No presente recurso, a Corte Eleitoral discutiu sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de candidato a vereador em virtude da ausência de registro de despesas referentes a prestação de serviços advocatícios e de contabilidade na sua prestação de contas.

Em seu voto, o relator destacou que as despesas relativas à prestação de serviços advocatícios e contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, por se referirem a gastos eleitorais, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Evidenciou ainda que a candidata fora regularmente intimada para se pronunciar, no prazo de 3 (três) dias, sobre a falha apontada pela unidade fiscal no relatório preliminar, entretanto, deixou de apresentar, no prazo que lhe foi concedido, informações ou nota explicativa para o saneamento do víncio que conduziu à desaprovação de suas contas, vindo a trazer a justificativa extemporaneamente, porém não trouxe elementos para saneamento da falha pontuada pela unidade técnica.

Ressaltou ainda que a mera colação de print contendo apenas os nomes dos respectivos prestadores – advogado e contador– , com a simples menção da suposta fonte de custeio, sem qualquer elemento comprobatório dessas despesas, não era suficiente para superar o víncio evidenciado.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral decidiu pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato, por entender que a omissão das referidas despesas impedia o conhecimento dos valores utilizados e, consequentemente, o controle pela Justiça Eleitoral, obstando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601401-52.2022.6.20.0000- (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 22 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA. CUSTEIO COM RECURSOS DO FEFC. SERVIÇOS DE PANFLETAGEM. EMPRESA. PESSOA JURÍDICA INTERMEDIÁRIA. SUBCONTRATAÇÃO DE PESSOAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. SUBCONTRATADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. FOTOS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ÚNICA FALHA SANADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

As despesas com os serviços de panfletagem realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha para a contratação indireta de pessoal, por intermédio de pessoa jurídica, podem ser justificadas através de comprovantes de pagamentos, fornecidos por empresa intermediária, capazes de identificar os nomes dos efetivos prestadores de serviço e constatar os valores pagos a cada uma das pessoas físicas contratadas.

Em processo de prestação de contas, a CACE identificou irregularidade consistente na contratação de empresa visando à prestação de serviços de panfletagem sem a individualização do pessoal subcontratado e demais requisitos exigidos pelo art. 35, § 12, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, que foi custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Em seu voto, o relator evidenciou que a alegação da defesa de que a contratação indireta de pessoal, por intermédio de pessoa jurídica, dispensaria o candidato da observância dos requisitos previstos na legislação eleitoral não prosperava pelo fato de a norma não distinguir a contratação de pessoal de forma direta ou indireta, além de ressaltar que tal interpretação implicaria violação aos princípios norteadores do emprego de dinheiro público (economicidade, transparência, moralidade e impessoalidade).

Durante o julgamento, citou precedentes da Corte no sentido de que as despesas com pessoal subcontratado deveriam ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas, nos termos dispostos no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, reconheceu que foram acostados aos autos elementos suficientes à identificação dos nomes dos efetivos prestadores de serviço, constantes nos comprovantes de pagamento fornecidos pela empresa intermediária, nos quais era possível, inclusive, constatar os valores pagos a cada uma das pessoas físicas contratadas. Além disso, constavam fotos anexadas aos autos, nas quais se vislumbravam pessoas na rua exercendo a atividade panfletária.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar concluiu que foram saneadas todas as inconsistências identificadas e que não subsistiam irregularidade e/ou impropriedades no acervo contábil, bem como reconheceu não ter havido prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, decidindo, ao final, pela aprovação das contas de campanha apresentadas pelo requerente, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Precedente:

TRE/RN, PCE nº 060110190/RN, Relatora Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, publicado no Diário de justiça eletrônico-181, de 21/09/2023.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601169-40.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 14 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de novembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DESPESA NÃO DECLARADA. INFORMAÇÃO CONSTANTE DA BASE DE DADOS. PAGAMENTO COM RECURSOS NÃO TRANSITADOS PELAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO. DESPESA. MARKETING DIGITAL. DETALHAMENTO DE GASTOS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. VALOR CORRESPONDENTE A 20% DA DESPESA. DESÍDIA DO CANDIDATO. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

A omissão de despesa detectada na base de dados da Justiça Eleitoral e a ausência de comprovação da despesa com serviços de marketing digital, arcada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), são consideradas falhas graves que prejudicam a fiscalização da Justiça Eleitoral e comprometem a confiabilidade e a transparência do balanço contábil.

Em processo de prestação de contas, o órgão técnico constatou a existência de quatro falhas, considerando apenas duas como sendo de natureza grave, quais sejam: i) omissão de despesa detectada na base de dados da Justiça Eleitoral; e, ii) ausência de comprovação da despesa com serviços de marketing digital, arcada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No que diz respeito à omissão de despesa consistente na identificação de nota fiscal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em nome do candidato e não declarada em sua prestação de contas, situação para o qual foi intimado e permaneceu silente, o relator evidenciou a configuração de irregularidade grave. Isso porque a inexistência de registro nos extratos bancários da saída de recursos para o pagamento da aludida despesa apontou para a utilização de recursos financeiros não transitados pelas contas de campanha para a quitação do débito, impossibilitando, portanto, a identificação da origem de todos os valores movimentados na campanha, o que se convencionou denominar Recursos de Origem Não Identificada (RONI), dando ensejo à obrigação de devolução da respectiva quantia, conforme determinação do art. 32 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Quanto à segunda falha, o relator concluiu ser insuficiente a comprovação da realização da despesa com marketing eleitoral, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja documentação acostada aos autos se resumiu à nota fiscal e aos recibos de pagamento. Destacou que foi oportunizado ao candidato prazo para a apresentação de documentos/relatórios de atividades descrevendo detalhadamente (quantidades e especificidades) os serviços prestados, entretanto permaneceu silente, sem sanar as lacunas identificadas, prejudicando a fiscalização da Justiça Eleitoral e comprometendo a confiabilidade e a transparência do balanço contábil.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral reconheceu a gravidade das falhas apontadas acima, as quais alcançaram o patamar de 20% das despesas de campanha e, em virtude da desídia do candidato em prestar os devidos esclarecimentos, restou inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral e, consequentemente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Dante de tais considerações, os membros do TRE/RN decidiram pela desaprovação das contas de campanha apresentadas pelo requerente, com a determinação da devolução dos valores relativos à malversação de recursos do FEFC (R\$ 40.000,00) e à utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 400,00) ao Tesouro Nacional, na forma prevista pelos arts. 32 e 79, §1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Prestação de Contas de Partido Político

Prestação de Contas Anual nº 0600287-78.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 23 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de novembro de 2023.

ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA E SUA VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. FALTA DE COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA REFERENTE À IRREGULARIDADE DE DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A falta de detalhamento de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário e a ausência de comprovação de sua vinculação às atividades partidárias podem ser relativizadas, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando o referido gasto representar um percentual mínimo em relação ao total de despesas realizadas.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à irregularidade apontada na prestação de contas de partido político relativa ao exercício financeiro de 2021 referente à despesa com a aquisição de tecidos e confecção de camisas personalizadas para utilização pelas pessoas que trabalhavam para a agremiação partidária realizada com recursos do Fundo Partidário.

O relator mencionou que o documento fiscal apresentado não possui detalhamento suficiente, deixando a desejar inclusive acerca do próprio objeto do contrato, tais quais quantidade e qualidade das camisas, além de que não se juntou aos autos contrato ou comprovante bancário do pagamento. Além disso, evidenciou que não foi trazido aos autos nenhum elemento adicional hábil a demonstrar a efetiva realização de evento que caracterizasse vinculação da despesa às atividades partidárias, conforme exigido pelo art. 36, §2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Entretanto, ressaltou que a referida despesa representava um percentual mínimo (menos de 2%) quando considerado o total de despesas realizadas, havendo a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo da devolução do valor nominal de R\$1.040,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar decidiu aprovar com ressalvas as contas do partido político referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 38, c/c o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando ao órgão partidário a devolução ao erário da quantia de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), referente a irregularidade em despesas com recursos do Fundo Partidário, mediante prévia atualização monetária por ocasião de sua efetiva quitação, da forma prevista na Resolução TSE nº 23.709/2022.

Recurso Eleitoral nº 0600086-74.2022.6.20.0004 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 22 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO POR TRÊS MESES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA REDUZIR O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A ausência de abertura de conta bancária ocasiona a suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, entretanto o prazo de suspensão pode ser reduzido, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o intuito de viabilizar a subsistência da agremiação partidária.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à reforma da sentença de 1º grau, que desaprovou prestação de contas de diretório municipal referente à arrecadação e aos gastos de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, em virtude da ausência de abertura de conta bancária, além da pretensão alternativa solicitada nas razões recursais para que fosse reduzido a 1(um) mês a suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário.

Ao analisar o processo, o relator consignou que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral (art. 22 da Lei nº 9.504/1997) deveria ser cumprida por partidos políticos, candidatas e candidatos mesmo que não ocorresse arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, ressaltando que se tratava de irregularidade grave, por contrariar disposição legal expressa, além de impedir o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral de eventual doação realizada por pessoa física.

Quanto à redução do prazo de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, a Corte Potiguar evidenciou que o Tribunal Superior Eleitoral vinha aplicando os princípios da proporcionalidade da razoabilidade não para afastar a desaprovação das contas, mas apenas para fixar em 1 (um) mês a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, com o intuito de evitar sancionar a agremiação partidária de forma a tornar inviável a sua subsistência.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu dar provimento parcial ao recurso interposto apenas para reduzir o período de suspensão de recebimento das cotas do fundo partidário para um (01) mês, mantendo a sentença recorrida nos demais termos.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0601659-62.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 09 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de novembro de 2023.

ASSUNTO

CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SPCA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS OBRIGATÓRIOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Indefere-se o pedido de regularização de prestação de contas anual de partido político, quando não for apresentado nos autos os documentos indispensáveis à análise da regularidade das contas e nem for utilizado o Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA.

Em processo de regularização de contas declaradas como não prestadas, a relatora mencionou a constatação pelo setor técnico de que o partido político requerente não cumpriu os requisitos formais obrigatórios para a regularização pretendida, em virtude de não ter apresentado os documentos indispensáveis à análise das respectivas contas, bem como pela não utilização do sistema específico da Justiça Eleitoral.

Em seu voto, evidenciou que, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, os órgãos partidários poderiam requerer a regularização de suas contas anuais, desde que, no tocante à instrução do processo, apresentassem todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, gerando-os no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Nesse contexto, destacou que não havia nos autos elementos mínimos que possibilitassem a análise do pedido de regularização, sequer da prestação de contas propriamente dita.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN indeferiu o pedido o pedido de regularização das contas do partido político requerente, relativas ao exercício financeiro de 2017.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso Eleitoral nº 0600012-90.2023.6.20.0034 - (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2023.

ASSUNTO

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COM EFEITOS IMEDIATOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO.

A sustação da eficácia de decisão judicial que possua, por lei, efeitos imediatos é medida excepcional, que somente é admissível quando presentes os requisitos da probabilidade de provimento do apelo ou da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

DECISÃO

I – Relatório

1. Trata-se de apelação cível, com pedido de efeito suspensivo, interposta por Sérgio Fernandes Coelho, advogado em causa própria, contra sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes embargos de terceiro ajuizado pelo recorrente em desfavor da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e da pessoa jurídica Porcino F da Costa e Cia, com o fim de desconstituir a penhora incidente sobre imóvel de propriedade do embargante, nos autos da Execução Fiscal nº 0000021-19.2014.6.20.0034, movida pelo ente político federal em face da referida empresa.

2. Na sentença atacada (id 10956581), integrada pelo decisum de id 10956596, o juiz de primeiro grau, ao julgar improcedentes os embargos de terceiro e revogar a tutela de urgência concedida em caráter liminar, destacou que: a) “a jurisprudência farta do STJ é no sentido da aplicabilidade plena do art. 185 do CTN, segundo o qual configura-se fraude à execução quando a alienação de bem de devedor para com a Fazenda Pública se der após a inscrição de débito em dívida ativa, na hipótese do devedor não reservar bens ou rendas suficientes ao total do pagamento da dívida inscrita”; b) “No caso dos autos, tem-se que a alienação do bem, segundo as alegações do embargante e documentos juntados aos autos, deu-se em 03/02/2017, enquanto que a CDA que deu origem à execução foi transcrita em 26/11/2013, inclusive, sendo a Executada no processo originário citado acerca do processo executivo em 22/03/2014 (documentos contidos nos autos da execução fiscal nº 0000021-19.2014.6.20.0034”; c) “o Embargante, a despeito de alegar ter adquirido o imóvel e mesmo sendo convededor dos ditames legais, nunca efetivou o registro de sua propriedade no Cartório de Imóveis, o que ensejou a indicação e a realização de penhora sobre referido bem por parte deste Juízo”. Na oportunidade, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao argumento de que “o Embargante exerce profissão nobre e possui imóveis em seu patrimônio pessoal, o que vem a descaracterizar a condição de hipossuficiência”. 120744017

3. Nas razões recursais (id 10956601), o recorrente, além de reiterar o pedido para obtenção do benefício da justiça gratuita, sustenta que: i) a multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, consoante o entendimento firmado pela jurisprudência eleitoral e a dicção da Súmula n.º 56 do TSE; ii) em que pese a natureza não tributária da multa eleitoral executada pela União, o juiz a quo aplicou ao caso o Código Tributário Nacional, excluindo por completo a incidência da legislação processual civil; iii) “ainda que a inscrição da Dívida Ativa tenha ocorrido no ano de 2013, como bem informado na Sentença, por não se tratar de dívida tributária, mas sim cível, cabe aqui o enunciado do STJ de prevalência do princípio da boa-fé quanto à aquisição do imóvel debatido”; iv) na espécie, “o Recorrente adquiriu o imóvel debatido em 03 de fevereiro de 2017, ao Grupo Empresarial Porcino Costa e Cia, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos em parcelas devidamente cumpridas como se comprova nos autos anexos deste Processo”, tendo sido realizada a penhora do bem em 15 de outubro de 2019, após, portanto, a aquisição do imóvel constrito; v) tendo em vista não se tratar de dívida tributária, mas sim de natureza civil, aplicam-se as Súmulas 84 e 375 do STJ; vi) considerando que a magistrada de primeiro já determinou que o bem fosse a leilão, há risco da ocorrência de prejuízo de difícil ou impossível reparação. Ao final, pugna, dentre outros, pelo recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

4. No Tribunal, após a distribuição por sorteio, os autos vieram conclusos a esta relatoria para apreciação do pedido de efeitos suspensivo formulado pelo recorrente (certidão de id 10956488).

5. É o relatório.

II – Fundamentação

6. No que concerne à atribuição de efeito suspensivo à apelação, nas hipóteses de recurso contra decisão que possua efeito imediato, cabe trazer à colação o regramento previsto nos arts. 995 e 1.013 do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

(...)

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

7. Os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo à apelação encontram-se previstos no art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, § 4º, do CPC, a saber: i) a probabilidade de provimento do recurso; e ii) risco de dano grave ou de difícil reparação.

8. Infere-se, ainda, que a sistemática de atribuição de efeito suspensivo a recurso estabelecida no Código de Processo Civil pressupõe como juiz natural para sua apreciação o respectivo relator, sobretudo quando o apelo já se encontre em tramitação no próprio tribunal ao qual competir a sua apreciação.

9. Nesta hipótese concreta, a parte recorrente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos pelo recorrente em desfavor da União e da pessoa jurídica Porcino F da Costa e Cia, bem como revogou a tutela de urgência inicialmente deferida em benefício do embargante, tratando-se, pois, de decisão com efeitos imediatos, nos moldes do art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

10. Nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, §§ 1º e 4º, do CPC, a sustação da eficácia de decisão judicial que possua, por lei, efeitos imediatos é medida excepcional, que somente é admissível quando presentes os requisitos da probabilidade de provimento do apelo ou da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

11. Na espécie, em uma análise própria desse momento processual, não vislumbra a presença de todos os pressupostos necessários para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação pela via judicial (ope judicis), na medida em que não se faz presente a probabilidade de provimento do recurso.

12. De fato, conquanto o débito exequendo não possua natureza tributária, por derivar da cominação de multa eleitoral em desfavor do devedor original, nos moldes deduzidos nas razões de apelação, a sua cobrança se deu por meio de executivo fiscal, após a devida inscrição em Dívida Ativa da União, submetendo-se, pois, a um regime híbrido, que se situa entre o contencioso judicial tributário e o processo civil comum.

13. Constou da sentença que “a alienação do bem, segundo as alegações do embargante e documentos juntados aos autos, deu-se em 03/02/2017, enquanto que a CDA que deu origem à execução foi transcrita em 26/11/2013, inclusive, sendo a Executada no processo originário citado acerca do processo executivo em 22/03/2014 (documentos contidos nos autos da execução fiscal nº 0000021–19.2014.6.20.0034”.

14. A partir de uma análise perfunctória das referidas circunstâncias fáticas, não se vislumbra a boa fé da parte recorrente quando da aquisição da sala comercial que foi objeto de constrição judicial na execução fiscal. Isso porque, naquele momento, deveria ter sido previdente em confirmar, perante o oficial de registro civil, a inexistência de ônus incidentes sobre o referido bem imóvel, evitando ter que reivindicar o bem por meio dos presentes embargos de terceiros.

15. Desse modo, tendo em vista que o débito perseguido pela União submeteu-se ao procedimento de inscrição em Dívida Ativa, não se pode invocar a incidência da Súmula 375 do STJ, que deve ficar restrita aos casos de dívidas civis ordinárias, em relação às quais a parte não tinha como ter conhecimento prévio do débito, o que não ocorre na presente situação.

16. Na espécie, a um primeiro olhar, assiste razão ao juízo sentenciante, ao concluir que:

Como se vê nos autos do processo que deu causa aos presentes embargos (ID 107015771), o termo de penhora do imóvel indicado na Inicial foi lavrado em 15/10/2019, tendo sido registrado no Cartório de Notas em 16/11/2019 (ID nº 107015768 – processo originário), em cuja certidão expedida pelo Cartório ainda constam como proprietários FÁBIO ALCINDO CHAVES DA COSTA e KESIA BATISTA ROSADO CHAVES DA COSTA, os quais, voluntariamente apresentaram o bem para fins de penhora, quando da oposição de embargos à execução no mesmo feito.

Como bem mencionado no art. 1.227 da Lei nº 10.406/2002, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos". No caso em tela, tem-se que o Embargante, a despeito de alegar ter adquirido o imóvel e mesmo sendo convededor dos ditames legais, nunca efetivou o registro de sua propriedade no Cartório de Imóveis, o que ensejou a indicação e a realização de penhora sobre referido bem por parte deste Juízo.

E não cabe aqui argumentar que a parte Executada possui diversos outros bens que podem servir de garantia da dívida em execução, posto que a mesma, ainda que regularmente citada, nada alegou, quedando-se silente ante à demanda do Embargante, não se manifestando no presente feito nem na execução fiscal, para indicar novo bem à penhora.

Nesse sentido, sendo incabíveis as alegações da parte, em função do que exposto como fundamento, é de serem rejeitados os embargos opostos, com consequente desconstituição da medida liminar concedida em tutela de urgência.

(id 10956581)

17. Nessa perspectiva, ausente a probabilidade de êxito do recurso, é de rigor o afastamento da suspensividade pretendida no recurso.

III – Dispositivo

18. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo à apelação, formulado por Sérgio Fernandes Coelho na petição de id 10956601.

19. Deixo para apreciar a questão atinente à concessão do benefício da justiça gratuita por ocasião da análise do mérito recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA
Juiz Federal

OUTRAS INFORMAÇÕES

Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 12, de 30 de novembro de 2023

Dispõe sobre o funcionamento da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte no período de 20 de dezembro de 2023 a 06 de janeiro de 2024.

[Clique aqui para acessar](#) o ínterio teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de novembro de 2023, além de outras informações relevantes do período.